



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



29ªs.o.Trib.Pleno

ATA DA 29ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO, REALIZADA EM 03 DE OUTUBRO DE 2012, NO AUDITÓRIO "MINISTRO GENÉSIO DE ALMEIDA MOURA"

PRESIDENTE – Conselheiro Renato Martins Costa

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS – Celso Augusto Matuck Feres Júnior

PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA - Luiz Menezes Neto

SECRETÁRIO - Sérgio Ciquera Rossi

Feita a chamada, verificou-se o comparecimento dos Conselheiros Renato Martins Costa, Edgard Camargo Rodrigues e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman e Antonio Carlos dos Santos. Às onze horas, o PRESIDENTE declarou aberta a sessão.

Posta em discussão e votação, foi aprovada a ata da 28ª sessão ordinária, realizada em 26 de setembro p. passado.

Em seguida o PRESIDENTE assim se manifestou:

Antes de iniciarem-se os julgamentos a Presidência indaga ao Douto Representante do Ministério Público de Contas se requer vista ou deseja produzir sustentação oral em algum dos processos constantes da nossa pauta de julgamentos, seja da esfera estadual, seja da esfera municipal.

O Senhor Procurador presente à sessão não requereu vista antecipada ou sustentação oral.

A seguir passou-se à apreciação dos processos versando Exame Prévio de Edital da seção estadual:

SEÇÃO ESTADUAL

RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Processo: eTC-001100.989.12-8

Representante: Garça Poços Artesianos e Construtora Ltda., por seu advogado, Marcelo Baddini – OAB/SP nº 208.795.

Representada: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP.

Responsáveis: Ivan Sobral de Oliveira – Superintendente da Unidade de Negócios Alto do Paranapanema - RA; e Dilma Pena – Diretora Presidente.

Assunto: Representação contra edital da “Tomada de Preços nº 32.121/12”, visando a “perfuração de poço tubular profundo P.1 – Sede – Município de São Miguel Arcanjo/SP”.

Pelo voto do Conselheiro Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman e Antonio Carlos dos Santos, o E. Plenário conheceu e referendou as providências adotadas pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Relator, que, com fundamento no Parágrafo Único do artigo 221 do Regimento Interno deste Tribunal, acolhendo Representação formulada por Garça Poços Artesianos e Construtora Ltda., determinara a sustação da Tomada de Preços nº 32.121/12, lançada pela Companhia de Saneamento Básico



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



29ªs.o.Trib.Pleno

do Estado de São Paulo - SABESP, até ulterior deliberação desta Corte de Contas, expedindo ofício à Diretora Presidente da SABESP, dando-lhe ciência da matéria e fixando prazo para remessa de peças relativas ao certame e apresentação de alegações de interesse.

RELATOR - CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Processo: eTC-00001098.989.12-2

Interessada: Fundação “Prof. Dr. Manoel Pedro Pimentel” – FUNAP.

Assunto: Edital do pregão eletrônico nº 678/2012, objetivando a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de administração, por meio de fornecimento de cartões eletrônicos, na forma de vale refeição, destinados aos servidores da FUNAP, ato sobre o qual versa representação intentada por Planinvesti Administração e Serviços Ltda.

Advogados: Percival Maricato (OAB/SP n. 42.143);
Pedro Henrique Ferreira Ramos Marques (OAB/SP n. 261.130).

Pelo voto do Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman e Antonio Carlos dos Santos, o E. Plenário referendou decisão monocrática mediante a qual o Conselheiro Robson Marinho, Relator, recebera a matéria como Exame Prévio de Edital e requisitara, para o exame de que trata o § 2º do artigo 113 da Lei Federal nº 8666/93, cópia do edital do Pregão Eletrônico nº 678/2012, instaurado pela Fundação “Prof. Dr. Manoel Pedro Pimentel” – FUNAP, acompanhada de documentos acessórios, bem como determinara, com fundamento no parágrafo único, nº 10, do artigo 53 do Regimento Interno deste Tribunal, a sustação do correspondente procedimento licitatório, até que se profira decisão final sobre o caso, notificando a Administração responsável para apresentação de justificativas de interesse sobre os pontos levantados.

Processo: eTC-00000902.989.12-8

Interessada: Empresa Metropolitana de Transportes Urbanos de São Paulo S/A – EMTU.

Assunto: Edital da Concorrência nº 003/2012, objetivando a concessão onerosa dos serviços correspondentes às funções de operação de transporte coletivo intermunicipal por ônibus e demais veículos de baixa e média capacidade de todo o sistema regular (comum, seletivo e especial), atuais e que vierem a ser implantados, e as funções de operação, manutenção e conservação da infraestrutura implantada e a ser implantada na Região Metropolitana de Campinas - RMC, ato sobre o qual versa representação intentada por Rápido Serrano Viação Ltda.

Em exame: Embargos de Declaração opostos em face da decisão do E. Tribunal Pleno (sessão de 12/09/12), que julgou improcedente a Representação.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, e Edgard Camargo Rodrigues, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman e Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, rejeitou-os.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



29ªs.o.Trib.Pleno

Em continuidade passou-se à apreciação dos processos constantes da ordem do dia:

RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO SAMY WURMAN

TC-044984/026/08

Requerente: Universidade de São Paulo - USP – Franco Maria Lajolo – Vice-Reitor.

Assunto: Admissão de pessoal realizada pela Universidade de São Paulo - USP, no exercício de 2004.

Responsável: Ayrton C. Moreira (Diretor à época).

Em Julgamento: Pedido de Reconsideração em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que não conheceu da ação de rescisão interposta contra a sentença, confirmada em grau de recurso, que negou registro a atos de admissão de pessoal, nos termos do artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93 (TC-032967/026/05). Acórdão publicado no D.O.E. de 08-12-09.

Advogado: Márcia Walquiria Batista dos Santos.

Acompanham: TC-032967/026/05 e Expediente: TC-044993/026/08.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reconsideração e, quanto ao mérito, em razão do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo na sua íntegra a respeitável Decisão recorrida.

RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ANTONIO CARLOS DOS SANTOS

O AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ANTONIO CARLOS DOS SANTOS solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-003597/003/07

Recorrente: Universidade Estadual de Campinas - UNICAMP.

Assunto: Contrato entre a Universidade Estadual de Campinas - UNICAMP e Petronac Distribuidora Nacional de Derivados de Petróleo e Álcool Ltda., objetivando o registro de preços para fornecimento de combustíveis (biodiesel).

Responsável: Edna Aparecida Rubio Coloma (Coordenadora).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a ata de registro de preços e a licitação que a precedeu, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 08-10-10.

Advogados: Fernanda Lavras Costallat Silvado e outros.

TC-003598/003/07

Recorrente: Universidade Estadual de Campinas - UNICAMP.

Assunto: Contrato entre a Universidade Estadual de Campinas - UNICAMP e a Cia. Brasileira de Petróleo Ipiranga, objetivando o registro de preços para fornecimento de combustíveis (gasolina, álcool e diesel).

Responsável: Edna Aparecida Rubio Coloma (Coordenadora).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a ata de registro de preços e a licitação que a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



29ªs.o.Trib.Pleno

precedeu, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 08-10-10.

Advogados: Fernanda Lavras Costallat Silvado e outros.

Acompanha: TC-018525/026/07.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, pelas razões expostas no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

A esta altura, retirou-se do Plenário o Procurador da Fazenda do Estado por não lhe competir defesa da Fazenda Pública Municipal, passando-se à apreciação dos processos versando Exame Prévio de Edital da seção municipal:

SEÇÃO MUNICIPAL

RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Processos: eTC-001002.989.12-7 e eTC-001022.989.12-3

Representantes: Verocheque Refeições Ltda. e Bigcard Administradora de Convênios e Serviços Ltda.

Representada: Prefeitura do Município de Avanhandava.

Objeto: Representações apontando possíveis impropriedades no edital da Tomada de Preços nº 05/2012, promovida pela Prefeitura do Município de Avanhandava com vistas à “contratação de empresa para fornecimento de vale alimentação em meio magnético, para funcionários da Prefeitura.”.

Autoridade responsável: Sueli Navarro Jorge – Prefeita.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman e Antonio Carlos dos Santos, o E. Plenário, diante do exposto no voto do Relator, decidiu julgar parcialmente procedente a Representação formulada por Bigcard Administradora de Convênios e Serviços Ltda. e procedente a formulada por Verocheque Refeições Ltda., ambas contra o edital da Tomada de Preços nº 05/2012, promovida pela Prefeitura do Município de Avanhandava, determinando-se a retificação do instrumento convocatório, nos moldes do referido voto, bem como sua republicação, nos termos da Lei.

RELATOR - CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Processo: eTC-00000708.989.12-4

Interessada: Prefeitura Municipal de Carapicuíba.

Assunto: Edital da concorrência nº 04/2012, visando à alienação de bem patrimonial, destinado à implantação de empreendimento comercial misto cumulado com concessão de direito real de uso e gestão de passarela de interligação e acesso à estação da CPTM, ato sobre o qual versa representação intentada pelo Sr. Fabio Ricardo da Silva Bemfica.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, e Edgard Camargo Rodrigues, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman e Antonio Carlos dos Santos, o E. Plenário, diante do exposto no voto do Relator,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



29ªs.o.Trib.Pleno

circunscrito às impugnações suscitadas, decidiu julgar parcialmente procedente a Representação formulada por Fabio Ricardo da Silva Bemfica, determinando à Prefeitura Municipal de Carapicuíba que retifique o edital da Concorrência nº 04/2012, nos termos constantes do referido voto, assim como reavalie todas as demais disposições do texto convocatório, especialmente as que guardarem relação com as que ensejam correções, a fim de verificar sua consonância com as normas de regência, jurisprudência e Súmulas desta Corte de Contas, com a consequente publicação do novo texto e reabertura do prazo legal, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93.

Determinou, ainda, seja oficiado, na forma regimental, encaminhando-se o processo, em sequência, ao Cartório para as providências que couberem.

Com o trânsito em julgado, os autos seguirão à Fiscalização competente, para anotações e, após, ao arquivo.

Processo: eTC-00000992.989.12-9

Interessada: Prefeitura Municipal de Itapeverica da Serra.

Assunto: Edital do Pregão Presencial nº 037/2012, cujo objeto é o registro de preços para a aquisição de kits tecnológicos educacionais para alunos da rede municipal de ensino, ato sobre o qual versa representação intentada por Ponto Forte Construções e Empreendimentos Ltda.

Advogados: Marcelo Palavéri (OAB/SP 114.164); Francisco Antonio Miranda Rodriguez (OAB/SP 113.591); Marcela de Carvalho Carneiro (OAB/SP 230.471) e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, e Edgard Camargo Rodrigues, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman e Antonio Carlos dos Santos, o E. Plenário, diante do exposto no voto do Relator, decidiu julgar parcialmente procedente a Representação intentada, determinando à Prefeitura Municipal de Itapeverica da Serra que republique o edital do Pregão Presencial nº 037/2012 nos exatos termos consignados no referido voto, antes de reabrir o prazo legal, nos moldes do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8666/93, para oferecimento das propostas.

RELATORA - CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES

Expedientes: eTC-001061.989.12-5 e eTC-001074.989.12-0.

Representantes: - VIDA JR. COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA. – EPP. Por seu sócio Reginaldo Rozendo da Silva.

- MALVO COMERCIALIZAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE ALIMENTOS LTDA., Por seu sócio Marcio Odoni.

Representada: Prefeitura Municipal de Guarujá.

Prefeita: Maria Antonieta de Brito.

Procuradora: Nanci Baptista – OAB/SP nº 197.143.

Assunto: Representações formuladas contra o edital do Pregão Presencial nº 73/2012 da Prefeitura Municipal de Guarujá, que objetiva a aquisição de gêneros alimentícios em geral, para entrega de forma parcelada, ponto a ponto, nas unidades administrativas, através do sistema de registro de preços, conforme especificações contidas no Anexo I.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



29ªs.o.Trib.Pleno

Preliminarmente foram referendados pelo E. Plenário os atos praticados no sentido da suspensão do Pregão Presencial nº73/2012, da Prefeitura Municipal de Guarujá, requisição de documentos e esclarecimentos à Prefeitura representada e recebimento da matéria como Exame Prévio de Edital.

Decidiu, ainda, o E. Plenário, pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Robson Marinho e Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman e Antonio Carlos dos Santos, nos termos do inciso V do artigo 223 do Regimento Interno deste Tribunal, tomar conhecimento do despacho publicado no DOE de 02 de outubro de 2012 (Poder Legislativo – página 48), mediante o qual a Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, diante da revogação do certame em questão, declarou extintos os processos por perda de objeto, sem julgamento de mérito, com o conseqüente arquivamento dos autos.

Processo: eTC-000991.989.12-0.

Representante: ALLBRAX Consultoria e Soluções em Informática Ltda.

Peter Igor Volf – Procurador – RG 15.557.908 – CPF 062.643.278-24.

Representada: Prefeitura Municipal de São Vicente.

Tércio Augusto Garcia Júnior – Prefeito.

Flávia da Cunha Lima – Secretária SEJUR.

Carlos Alberto Leal Teixeira – Presidente da COMLIC.

Alexsandro Nakanishi Peres – Presidente da Comissão de Licitações.

Assunto: Representação contra o edital da Concorrência Pública nº 04/2012, instaurada pela Prefeitura Municipal de São Vicente, através da Comissão Municipal de Licitações, objetivando a “contratação de software de gestão pública a título de licenciamento e de serviços especializados para implantação, customização, treinamento, modernização, manutenção e suporte técnico dos sistemas desenvolvidos em ambiente operacional gráfico e integrado e em Banco de Dados único para todas as áreas da Prefeitura”.

Procuradora: Patrícia Silva de Paula Buzatti – Assessora de Ações Executivas

O recebimento dos envelopes e a abertura do certame estavam marcados para 05.09.12 – às 10:00 horas – Em decorrência da representação interposta pela empresa ALLBRAX Consultoria e Soluções em Informática Ltda., a Prefeitura resolveu suspender ‘sine die’ a abertura do procedimento. A publicação se fez no Diário Oficial do Estado de São Paulo, edição de 01.09.2012, pág. 192.

Preliminarmente foram referendados os atos praticados no sentido da requisição de documentos e esclarecimentos, bem como manutenção da suspensão da abertura da Concorrência Pública nº 04/2012, da Prefeitura Municipal de São Vicente, sendo a matéria recebida pelo E. Plenário como Exame Prévio de Edital.

Decidiu, ainda, o E. Plenário, no mérito, pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Robson Marinho e Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman e Antonio Carlos dos Santos, em face do exposto no voto da Relatora, julgar parcialmente procedente a Representação, determinando à Prefeitura Municipal de São Vicente que promova, efetivamente, a correção do edital da Concorrência Pública nº 04/2012, nos termos já consignados na decisão exarada nos autos do TC-626.989.12-3, devendo a referida Prefeitura, efetuada a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



29ªs.o.Trib.Pleno

alteração, proceder a devida republicação do instrumento convocatório e reabertura do prazo legal para oferta das propostas.

Decidiu, outrossim, o E. Plenário, considerando que a Prefeitura Municipal de São Vicente não deu fiel cumprimento à decisão desta Corte de Contas, nos termos do inciso II do artigo 104 da Lei Complementar nº 709/93, aplicar ao Senhor Tércio Augusto Garcia Junior, Prefeito Municipal, multa no valor equivalente a 200 (duzentas) UFESPs, a ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias, contados do trânsito em julgado da decisão.

Determinou, por fim, o E. Plenário, a expedição dos ofícios necessários, encaminhando-se os autos, após o trânsito em julgado, à Diretoria competente da Casa para as devidas anotações.

Processos: eTC-001009.989.12-0 e eTC-001025.989.12-0

Representantes: Picoloto Engenharia Ltda., por seu Diretor, Senhor Alessandro Picoloto, e Direct Engenharia e Construções Ltda., por sua Diretora, Senhora Vera Lúcia de Menezes.

Representada: Prefeitura Municipal de Indaiatuba.

Prefeito: Reinaldo Nogueira Lopes Cruz.

Advogados: Graziela Nóbrega da Silva – OAB/SP nº 247.092 e Eduardo Leandro de Queiroz e Souza – OAB/SP nº 109.013.

Assunto: Representações formuladas contra o edital da Concorrência nº 010/12, do tipo menor preço global, sob o regime de empreitada por preços unitários, da Prefeitura Municipal de Indaiatuba que objetiva a “contratação de empresa de engenharia para execução de obras para construção de Escola de Ensino Básico – EMEB e Ginásio, sito à Rua Tenente Coronel Nézio Rita de Toledo Filho, Área Institucional 01U, no Jardim dos Colibris – Indaiatuba/SP”.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Robson Marinho e Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman e Antonio Carlos dos Santos, o E. Plenário, ante o exposto no voto da Relatora, adstrito às impugnações suscitadas, decidiu julgar improcedentes as Representações em exame, formuladas contra o edital da Concorrência nº 010/12, instaurada pela Prefeitura Municipal de Indaiatuba.

Serão expedidos os ofícios necessários, encaminhando-se os autos, após o trânsito em julgado, à Diretoria competente da Casa para anotações.

RELATOR - CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO

Processos: eTC-001005.989.12-4 e eTC-001040.989.12-1

Representante: AMCL Reinig – EPP e Camperlingo Sociedade de Advogados.

Representada: Prefeitura Municipal de Mococa.

Assunto: representação contra o edital da Concorrência nº 016/2012, do tipo menor valor da tarifa, promovida pela Prefeitura Municipal de Mococa, objetivando a outorga da concessão do serviço de transporte coletivo público urbano de passageiros abrangendo todo o município de Mococa (Lei Complementar Municipal nº 427, DE 22 de junho de 2012, que autoriza a concessão do serviço público de transporte coletivo urbano de passageiros).

Advogado: Rodrigo Camperlingo (OAB/SP nº 174.939).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



29ªs.o.Trib.Pleno

O E. Plenário, pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman e Antonio Carlos dos Santos, nos termos do artigo 223, inciso V, do Regimento Interno deste Tribunal, tomou conhecimento da decisão mediante a qual o Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, tendo em vista o cancelamento da Concorrência nº 016/2012, da Prefeitura Municipal de Mococa (publicação do ato na Imprensa Oficial do Estado em 12/09/2012), declarou extintos os processos (consoante publicado no DOE de 27/09/2012), sem apreciação de mérito, cessando os efeitos da medida liminar concedida nos autos

Expediente: eTC-000998.989.12-3

Representante: Daniel Gabrilli de Godoy, munícipe de São Paulo.

Representada: Prefeitura Municipal de Jundiaí.

Assunto: representação contra o edital do Pregão Eletrônico nº 220/12, do tipo menor preço, promovido pela Prefeitura Municipal de Jundiaí, objetivando a contratação de empresa para realizar o congresso internacional de educação, com tema: “arte como caminho para aprendizagem”.

Advogada: Jandyra Ferraz DE Barros Molena Bronholi (OAB/SP Nº 46.864).

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman e Antonio Carlos dos Santos, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar procedente a Representação e determinou a anulação do procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico nº 220/12, promovido pela Prefeitura Municipal de Jundiaí, bem assim do edital respectivo, sem embargo das demais determinações contidas no corpo do mencionado voto.

Determinou, por fim, o encaminhamento dos autos à Unidade Regional competente desta Corte de Contas, para as anotações de estilo, arquivando-se o procedimento eletrônico.

Processo: TC-001011.989.12-6

Representante: Fabrício Henrique Viana, munícipe de São Paulo.

Representada: Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo.

Assunto: representação contra o edital do Pregão Presencial nº 10.044/2012, do tipo menor preço, promovido pela Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo, objetivando a contratação de licença de uso de sistema web para realização de procedimento de remoção/movimentação de funcionários, incluindo implantação, capacitação e treinamento, suporte e infraestrutura tecnológica para a secretaria de educação, nos termos das especificações constantes neste edital e em seus anexos.

ADVOGADOS: Douglas Eduardo Prado (OAB/SP 123.760), Wladimir Cabral Lustoza (OAB/SP 54.891) e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman e Antonio Carlos dos Santos, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar parcialmente procedente a Representação, determinando à Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo que revise o ato convocatório do Pregão Presencial nº



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



29ªs.o.Trib.Pleno

10.044/2012, em consonância com os aspectos desenvolvidos no corpo do referido voto, com a consequente reabertura do prazo legal, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93, para oferecimento das propostas.

Determinou, por fim, o encaminhamento dos autos à Unidade Regional competente desta Corte de Contas, para as anotações de estilo, arquivando-se o processo eletrônico.

RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO SAMY WURMAN

Processos: a) eTC-001055.989.12-3; b) eTC-001057.989.12-1

Representantes: a) JTP TRANSPORTES - SERVICOS GERENCIAMENTO E RECURSOS HUMANOS LTDA. - b) EPPO SANEAMENTO AMBIENTAL E OBRAS LTDA.

Representada: Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna.

Assunto: Extinção do processo por perda de objeto.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, o E. Plenário, nos termos do artigo 223, inciso V, do Regimento Interno deste Tribunal, tomou ciência do despacho exarado pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, submetido ao E. Plenário pelo Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, no sentido da extinção dos processos, por perda de objeto, em face da comprovada anulação da Concorrência nº 05/2012, da Prefeitura Municipal da Estância Turística de Ibiúna.

RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ANTONIO CARLOS DOS SANTOS

Processos: eTC-00000965.989.12-2 e eTC-00000974.989.12-1

Representantes: Allbrax Consultoria e Soluções em Informática Ltda. e Décio Martins Dias.

Subscritor: Peter Igor Volf (Procurador).

Representada: Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ubatuba.

Assunto: Representações visando ao exame prévio do edital do pregão presencial n. 65/2012, que tem por finalidade a "Contratação de empresa para prestação de serviços especializados destinados ao fornecimento de um Sistema de gestão municipal (SGM) que atenda integralmente as especificações e funcionalidades elencadas no termo de referencia, incluindo os serviços de Implantação (contemplando a migração de dados). Treinamentos de usuários, manutenção preventiva e corretiva. Suporte técnico, funcional e operacional com visitas técnicas periódicas, e suporte "on-site" (quando solicitado) e suporte "In loco" (no quantitativo mínimo estipulado) integração e carga de dados, por um período de 12 (doze) meses, prorrogáveis até o limite legal, destinado ao controle de atividades administrativas e financeiras municipais".

Responsável: Eduardo de Souza Cesar (Prefeito).

Subscritora do edital: Bárbara da Silva (Diretora do departamento de Licitação).

Advogado: não há advogado cadastrado no e-TCE/SP

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



29ªs.o.Trib.Pleno

do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, o E. Plenário, diante do exposto no voto do Relator, circunscrito estritamente aos aspectos suscitados, decidiu julgar parcialmente procedentes as impugnações indicadas nas Representações, determinando, nos termos do artigo 113, § 2º, da Lei Federal nº 8666/93, à Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ubatuba que adote as medidas corretivas pertinentes no edital do Pregão Presencial nº 65/2012 para dar fiel cumprimento à lei, devendo a Administração, depois, atentar para a devida republicação do texto editalício, nos termos reclamados pelo artigo 21 da Lei Federal nº 8666/93.

Concluídas as anotações de estilo, com inserção na jurisprudência inclusive, os autos serão encaminhados ao Órgão de Fiscalização competente, para subsidiar a instrução de eventual ajuste que venha a ser formalizado ou quando da inspeção ordinária, retornando após as providências de mister.

Transitada em julgado a decisão, os processos serão arquivados.

Processo: eTC-00000980.989.12-3

Representante: Carlos Daniel Rolfsen (OAB/SP nº 142.787).

Representada: Prefeitura Municipal de Itupeva.

Assunto: Representação objetivando o exame prévio do edital do Pregão Presencial n. 25/12, do tipo “menor preço unitário por aluno por viagem de ida e volta”, que tem por finalidade a “contratação de empresa de transporte de passageiros público ou privado dotada de veículos tipo ônibus e micro ônibus para, de acordo com a legislação que rege e normatiza o transporte escolar através dos convênios celebrados entre a Prefeitura Municipal de Itupeva e o Governo do Estado de São Paulo através da Secretaria de Estado da Educação, para prestação de serviços de transporte escolar da clientela escolar do Município de Itupeva de educação infantil, ensino fundamental e médio, com fornecimento de mão de obra (motoristas e monitores/auxiliares de apoio), combustível, veículos e outros materiais e equipamentos”.

Subscritor do edital: Ocimar Polli (Prefeito).

Advogado cadastrado no e-TCESP: Carlos Daniel Rolfsen (OAB/SP n. 142.787).

Advogado não cadastrado no e-TCESP: Daniel da Silva Nadal Marcos (OAB/SP 253.592).

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, o E. Plenário, diante do exposto no voto do Relator, circunscrito estritamente ao aspecto suscitado, decidiu julgar procedente a impugnação analisada na Representação, determinando, nos termos do artigo 113, § 2º, da Lei Federal nº 8666/93, à Prefeitura Municipal de Itupeva que adote as medidas corretivas pertinentes no edital do Pregão Presencial nº 25/12 para dar fiel cumprimento à lei, devendo a Administração, depois, atentar para a devida republicação do texto editalício, nos termos reclamados pelo artigo 21 da Lei Federal nº 8666/93.

Concluídas as anotações de estilo, com inserção na jurisprudência inclusive, os autos serão encaminhados ao Órgão de Fiscalização competente, para subsidiar



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



29ªs.o.Trib.Pleno

a instrução de eventual ajuste que venha a ser formalizado ou quando da fiscalização ordinária, retornando após as providências de mister.

Transitada em julgado a decisão, o processo será arquivado.

Processo: eTC-00000809.989.12-2

Representante: Sindicato das Empresas de Segurança Privada, Segurança Eletrônica, Serviços de Escola e Cursos de Formação do Estado de São Paulo – SESVESP.

Representada: Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto.

Assunto: Representação que visa ao exame prévio do edital da concorrência n. 29/12, do tipo menor preço global, com a finalidade de contratar “empresa especializada para prestação de serviços de vigilância não armada, para atendimento em horários e locais alternados, pelo período de 12 meses (...) para Secretaria Municipal da Assistência Social”.

Responsável: Dárcy Vera (Prefeita).

Subscritores do edital: Marco Antonio dos Santos (Secretário Municipal da Administração) e Guilherme H. Gabriel da Silva (Diretor do Departamento de Materiais e Licitações).

Advogado cadastrado no e-TCESP: Diogo Telles Akashi (OAB/SP n. 207.534);

Advogada não cadastrada no e-TCESP: Ana Maria Seixas Paterlini (OAB/SP n. 125.438).

Processo não apreciado na 29ª sessão ordinária do Tribunal Pleno de 03 de outubro de 2012. A pedido do Relator os autos foram retirados da pauta eletrônica, com retorno ao Gabinete de Sua Excelência.

Em seqüência, passou-se à apreciação dos processos constantes da ordem do dia da seção municipal:

SEÇÃO MUNICIPAL

RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA, PRESIDENTE

TC-800373/335/04

Agravante: Francisco Dias de Souza Neto – Chefe de Gabinete do Prefeito do Município de Mairinque à época.

Agravado: Despacho publicado no D.O.E. de 08 de agosto de 2012, que indeferiu liminarmente a propositura do recurso ordinário, nos termos do artigo 138, inciso V, do Regimento Interno deste Tribunal – apartado das contas da Prefeitura Municipal de Mairinque, relativas ao exercício de 2004.

Advogada: Alessandra Roberta de Paula Gemente Lozano.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman e Antonio Carlos dos Santos, o E. Plenário, em preliminar, conheceu do Agravo e, quanto ao mérito, à vista do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-o, mantendo, por conseguinte, o decreto de indeferimento liminar do recurso ordinário (TC-001021/009/12).

RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TC-000003/003/05

Recorrente: João Carlos Donato – Ex-Prefeito Municipal de Vinhedo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



29ªs.o.Trib.Pleno

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Vinhedo e Litucera Limpeza e Engenharia Ltda., objetivando a prestação de serviços especializados em coleta de resíduos sólidos domiciliares, comerciais e sépticos, bem como destinação dos mesmos em aterro sanitário licenciado.

Responsáveis: Milton Álvaro Serafim (Prefeito) e João Carlos Donato (Prefeito à época), Alexandre Ricardo Tasca e Liliane Alves Benatti (Secretários de Administração), José Antonio Benatti e Rogério Pavan (Secretários de Serviços Municipais).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares os termos aditivos, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa individual aos Senhores Milton Álvaro Serafim e João Carlos Donato, no valor correspondente a 500 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da citada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 30-04-10.

Advogados: Rosely de Jesus Lemos, Carlos Ferreira Netto e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman e Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, ficando mantida a multa aplicada ao recorrente.

TC-000707/010/08

Recorrente: Prefeitura Municipal de Piracicaba.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Piracicaba e J.P.A. - Ambiental, Serviços e Obras Ltda., objetivando a prestação de serviços de tapa-buracos nas ruas e avenidas do Município de Piracicaba, com aplicação e compactação de 8.000 toneladas de massa asfáltica tipo CBUQ faixa C, incluindo imprimação betuminosa ligante, com fornecimento de equipamentos, mão de obra e materiais.

Responsáveis: Barjas Negri (Prefeito) e Paulo Roberto Coelho Prates (Secretário Municipal de Obras).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao Sr. Barjas Negri no valor correspondente a 100 UFESP's, com fundamento no artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 28-05-11.

Advogados: Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho, Milton Sérgio Bissoli e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman e Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, excetuando dos fundamentos da decisão atacada apenas a censura ao subitem 14.13 do termo de contrato, negou-lhe provimento.

RELATOR - CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

TC-036665/026/02



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



29ªs.o.Trib.Pleno

Recorrentes: Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes e Junji Abe – Ex-Prefeito.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes e Consladel Construtora e Laços Detetores e Eletrônica Ltda., objetivando a implantação e manutenção do Sistema de Registro Eletrônico de Infrações de Trânsito – SIREIT.

Responsável: Junji Abe (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares os termos aditivos, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 23-05-12.

Advogados: Luciano Lima Ferreira, Eduardo José de Faria Lopes, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Daniela Gabriel Fasson e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, e Edgard Camargo Rodrigues, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman e Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento, mantendo-se na íntegra os termos da respeitável decisão guerreada.

O CONSELHEIRO ROBSON MARINHO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-004355/026/08

Recorrente: Prefeitura Municipal de Diadema.

Assunto: Contratação entre a Prefeitura Municipal de Diadema e Jaqsa Construtora, Comercial e Incorporações Ltda., objetivando o registro de preços para prestação de serviços de engenharia, com fornecimento de materiais de primeira linha, relativos a manutenção de prédios e próprios municipais.

Responsável: Luiz Carlos Theophilo (Secretário de Serviços e Obras).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a licitação e a ata de registro de preços, bem como ilegais as despesas decorrentes, aplicando pena de multa ao responsável, no equivalente pecuniário de 1000 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 06-06-12.

Advogados: Mariana Katsue Sakai e outros.

TC-004358/026/08

Recorrente: Prefeitura Municipal de Diadema.

Assunto: Contratação entre a Prefeitura Municipal de Diadema e Tellus Engenharia Ltda., objetivando o registro de preços para prestação de serviços de engenharia, com fornecimento de materiais de primeira linha, relativos a manutenção de prédios e próprios municipais.

Responsável: Luiz Carlos Theophilo (Secretário de Serviços e Obras).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular a ata de registro de preços, bem como ilegais as despesas decorrentes, aplicando pena de multa ao responsável, no equivalente pecuniário de 1000 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 06-06-12.

Advogados: Mariana Katsue Sakai e outros.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



29ªs.o.Trib.Pleno

TC-004365/026/08

Recorrente: Prefeitura Municipal de Diadema.

Assunto: Contratação entre a Prefeitura Municipal de Diadema e Cibam Engenharia Ltda., objetivando o registro de preços para prestação de serviços de engenharia, com fornecimento de materiais de primeira linha, relativos a manutenção de prédios e próprios municipais.

Responsável: Luiz Carlos Theophilo (Secretário de Serviços e Obras).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular a ata de registro de preços, bem como ilegais as despesas decorrentes, aplicando pena de multa ao responsável, no equivalente pecuniário de 1000 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 06-06-12.

Advogados: Mariana Katsue Sakai e outros.

TC-004366/026/08

Recorrente: Prefeitura Municipal de Diadema.

Assunto: Contratação entre a Prefeitura Municipal de Diadema e Engecon ABC Construções e Empreendimentos Ltda., objetivando o registro de preços para prestação de serviços de engenharia, com fornecimento de materiais de primeira linha, relativos a manutenção de prédios e próprios municipais.

Responsável: Luiz Carlos Theophilo (Secretário de Serviços e Obras).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular a ata de registro de preços, bem como ilegais as despesas decorrentes, aplicando pena de multa ao responsável, no equivalente pecuniário de 1000 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 06-06-12.

Advogados: Mariana Katsue Sakai e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, e Edgard Camargo Rodrigues, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman e Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

TC-017446/026/12

Autor: Carlos Alberto da Silva Nunes - Presidente da Câmara Municipal de Itupeva à época.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Itupeva, relativas ao exercício de 2007.

Responsável Carlos Alberto da Silva Nunes (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Ação de Revisão interposta contra a decisão da E. Segunda Câmara, confirmada em grau de recurso, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei Complementar nº 709/93, condenando o responsável à devolução do que recebeu e pagou a maior aos Senhores Vereadores a título de subsídios e indenização por sessão extraordinária, com as devidas atualizações monetárias (TC-003181/026/07). Acórdãos publicados no D.O.E. de 13-03-10 e 18-01-11.

Acompanham: TC-003181/026/07, TC-003181/126/07 e TC-003181/326/07.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



29ªs.o.Trib.Pleno

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, e Edgard Camargo Rodrigues, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman e Antonio Carlos dos Santos, o E. Plenário, em preliminar, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, considerando ausente qualquer dos fundamentos do artigo 73 da Lei Complementar ° 709/93, considerou o Autor carecedor da Ação de Revisão e dela não conheceu.

RELATORA - CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES

TC-010636/026/01

Recorrente: Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo e Araguaia Construtora Brasileira de Rodovias S/A, objetivando o fornecimento por entrega ou retirada de concreto betuminoso usinado a quente, fornecimento e aplicação de concreto betuminoso usinado a quente, para serviços de manutenção asfáltica, fresagem de pavimento asfáltico com reciclagem do material fresado e recuperação de base em diversos logradouros do Município.

Responsáveis: Gilberto Frigo e Luís Carlos Rubin (Secretários de Serviços Urbanos).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares os termos aditivos e os termos de apostilamento, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 22-06-10.

Advogados: Douglas Eduardo Prado, Márcia Aparecida Schunck e outros.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Robson Marinho e Dimas Eduardo Ramalho, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman e Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário interposto e, quanto ao mérito, à vista do exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se a decisão recorrida, em todos os seus termos.

TC-002554/005/08

Recorrentes: PRUDENCO - Companhia Prudentina de Desenvolvimento e Prefeitura do Município de Presidente Prudente.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Presidente Prudente e PRUDENCO - Companhia Prudentina de Desenvolvimento, objetivando a prestação de serviços de pavimentação base solo arenoso fino capeado com CBUF no residencial III Milênio.

Responsáveis: Mauro Cesar Galhiane (Secretário de Obras e Serviços Públicos) e Carlos Roberto Biancardi (Prefeito).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, bem como ilegais os atos determinativos das respectivas despesas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 24-10-09.

Advogados: Vicente Oel, Regina Flora de Araújo, Érika Maria Cardoso Fernandes e Carlos Augusto Nogueira de Almeida.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Robson Marinho e Dimas Eduardo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



29ªs.o.Trib.Pleno

Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman e Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, pelas razões constantes do voto da Relatora, juntado aos autos, negou provimento a ambos os recursos, para o fim de se manter inalterada a decisão proferida pela Segunda Câmara, que julgou irregulares o contrato e a dispensa de licitação que o precedeu, fundada no inciso VIII do artigo 24 da Lei nº 8666/93.

TC-000274/026/09

Município: Jacupiranga.

Prefeito: João Batista de Andrade.

Exercício: 2009.

Requerente: João Batista de Andrade – Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 24-05-11, publicado no D.O.E. de 07-06-11.

Advogados: Marcus Vinicius Ibanez Borges, Cristiane Caldarelli e outros.

Acompanham: TC-000274/126/09 e Expediente: TC-021305/026/10.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Robson Marinho e Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman e Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de ser cassado o Parecer combatido, fixando, desta feita, os gastos com o Ensino global em 26,52% das receitas vinculadas; no Magistério, em 60,11% e aplicação total dos recursos do FUNDEB no exercício, nos termos da Deliberação TCA-24468/026/11, emitindo-se novo Parecer, em sentido favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Jacupiranga, exercício de 2009, mantendo-se as determinações e recomendações antes efetuadas.

RELATOR - CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO

TC-017324/026/07

Recorrente: Jorge Abissamra – Prefeito Municipal de Ferraz de Vasconcelos.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos e a MWE Pavimentação e Construção Ltda., objetivando a elaboração de projetos executivos, construção e serviços, sob regime de empreitada, para execução de obras no Município, integrantes do Programa de Urbanização, Regularização e Integração de Assentamentos Precários do Ministério das Cidades.

Responsável: Jorge Abissamra (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a licitação e o contrato, bem como ilegais as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, impondo ao responsável multa de 400 UFESP's, com fundamento no artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 27-05-10.

Advogados: Flávio Henrique Moraes, Marcelo Palavéri e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman e Antonio Carlos dos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



29ªs.o.Trib.Pleno

Santos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, afastando dos fundamentos da respeitável Decisão a questão concernente à falta de previsão de recursos.

TC-000819/011/08

Recorrente: Itamar Francisco Machado Borges – Prefeito Municipal da Estância Turística de Santa Fé do Sul à época.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal da Estância Turística de Santa Fé do Sul e Engeva – Engenharia, Comércio e Construções Ltda., objetivando execução de obra de construção de um Complexo Turístico, Cultural e Histórico no Município, conforme Plano de Trabalho do DADE, com fornecimento de materiais e mão de obra.

Responsável: Itamar Francisco Machado Borges (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, bem como ilegal os atos ordenadores da despesa, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, impondo ao responsável multa de 300 UFESP's, com fundamento no artigo 104, inciso II, do mencionado diploma legal. Acórdão publicado no D.O.E. de 09-06-10.

Advogados: Camila Barros de Azevedo Gato, Marcus Vinicius Ibanez Borges, Antonio Sérgio Baptista e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman e Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, ainda em sede preliminar, rejeitou a prejudicial de anulação da decisão, pleiteada pelo ex-Prefeito de Santa Fé do Sul, Sr. Itamar Francisco Machado Borges, por não se sustentarem as alegações de que *“em nenhuma das publicações que concederam prazo de defesa constou a intimação do recorrente”*, conforme demonstrado no voto do Relator, juntado aos autos.

No tocante ao mérito, o E. Plenário, diante do exposto no referido voto, entendendo que as razões recursais ofertadas não trouxeram novas luzes ao exame da matéria, negou provimento ao Recurso, mantendo-se na sua inteireza o venerando Acórdão atacado, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

TC-000469/026/08

Recorrente: Rodolfo Bueno Jorge – Presidente da Câmara Municipal de Miguelópolis à época.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Miguelópolis, relativas ao exercício de 2008.

Responsável: Rodolfo Bueno Jorge (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Complementar nº 709/93, condenando o responsável ao ressarcimento aos cofres públicos das importâncias impugnadas, devidamente atualizadas. Acórdão publicado no D.O.E. de 11-01-12.

Advogado: Marco Aurélio Damião.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



29ªs.o.Trib.Pleno

Acompanha: TC-000469/126/08.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman e Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado ao processo, permanecendo inalterada a situação verificada nos autos, negou-lhe provimento, confirmando o respeitável julgamento hostilizado, em todos os seus termos.

RELATOR- AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO SAMY WURMAN

TC-000432/009/06

Recorrente: Prefeitura Municipal da Estância Turística de Itu.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal da Estância Turística de Itu e o Banco ABN AMRO REAL S/A, objetivando a contratação de instituição financeira para ocupar e explorar pelo prazo de 5 anos a título precário e oneroso, mediante permissão de uso qualificado, de área pública destinada à instalação de posto de atendimento bancário.

Responsável: Herculano Castilho Passos Junior (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, bem como ilegal o ato determinativo da despesa, aplicando disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 01-06-07.

Advogados: Camila Barros Azevedo Gato, Cláudia Rattes La Terza Baptista, Antonio Sérgio Baptista e outros.

Sustentação Oral proferida em sessão de 17-06-09.

A pedido do Relator foi o presente processo retirado da pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ANTONIO CARLOS DOS SANTOS

TC-000265/026/11

Interessado: Balanço Geral do Exercício - Consórcio Intermunicipal da Bacia Hidrográfica do Rio São Domingos - Catanduva - extinta em 20-05-09.

Exercício: 2011.

Acompanha: TC-000265/126/11.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado ao processo, em face do comprovado encerramento das atividades do Consórcio Intermunicipal da Bacia Hidrográfica do Rio São Domingos - Catanduva, em decorrência de sua extinção, ocorrida em 20/05/09, decidiu excluir a entidade do cadastro de órgãos jurisdicionados deste Tribunal, nos termos da Ordem de Serviço GP nº 1/05, encaminhando-se os autos à SDG, para as providências cabíveis.

Ao final dos trabalhos o PRESIDENTE assim se manifestou:

Antes de encerrar a sessão indago do Douto Representante do Ministério Público de Contas se há eventual interesse recursal em qualquer dos processos apreciados nesta sessão. Se houver, que sejam indicados os itens, a fim de que



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



29ªs.o.Trib.Pleno

depois de juntados voto e acórdão sigam os autos ao Ministério Público de Contas para ciência. O Senhor Procurador-Geral presente à sessão não indicou item para ciência específica do Ministério Público de Contas.

Nada mais havendo a tratar, às onze horas e quarenta e dois minutos foi encerrada a sessão, da qual mandei lavrar a presente ata que, depois de lida e aprovada, vai subscrita e assinada. Eu, _____, Sérgio Ciquera Rossi, Secretário-Diretor Geral, a subscrevi.

Renato Martins Costa

Edgard Camargo Rodrigues

Robson Marinho

Cristiana de Castro Moraes

Dimas Eduardo Ramalho

Samy Wurman

Antonio Carlos dos Santos

Celso Augusto Matuck Feres Júnior

Luiz Menezes Neto

SDG-1/LANG.